



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16306/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO PJ-048/2013 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2014, PROMOVIDA EM RAZÃO DO DISTRATO – CONTRATO PJ-35/2014 DECORRENTE DA DISPENSA – REGULARIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA DISPENSA E DO DECURSIVO CONTRATO – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 03208/2016

RELATÓRIO

O processo em tela trata da Concorrência nº 11/2013 e do Contrato PJ-048/2013, promovidos pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB, destinada às obras de pavimentação das rodovias: PB-148/200 - São José dos Cordeiros / Serra Branca (25km); PB-200 – Serra Branca / Coxixola (19km); PB-202 – Parari / Santo André (12km); PB-200 – Parari / Entroncamento PB-148 (10,5km), no total de 66,50km.

A licitação e o contrato foram considerados regulares e encaminhados ao setor competente para o acompanhamento da obra, conforme o Acórdão AC2 TC nº 02929/2014.

Posteriormente, o DER juntou aos autos o Termo de Rescisão do Contrato nº PJ-048/2013, assim como a Dispensa de Licitação nº 03/2014 e o Contrato PJ-35/2014, consoante Documento TC 61661/14, fls. 1269/1335.

O processo seguiu para a Auditoria, que lançou o relatório de fls. 1337/1339, com as observações a seguir resumidas:

1. A rescisão do Contrato teve como fundamento o art. 79, II¹, da Lei nº 8666/93;
2. O segundo licitante vencedor, R. Furlani Engenharia Ltda, foi notificado e aceitou concluir a obra;
3. O objeto da Dispensa de Licitação nº 03/2014 diz respeito à execução de obras remanescentes do Contrato PJ-048/2013, de pavimentação em rodovias da malha rodoviária do DER/PB;
4. O Contrato PJ-35/2014 foi celebrado com a empresa R. Furlani Engenharia Ltda, objetivando a conclusão da obra, no valor de R\$ 38.394.752,87, com prazo de vigência de 630 dias da assinatura do contrato, que se deu em 22/10/2014;
5. Por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 5.1. Quanto ao termo de rescisão, destacou a ausência do ato de autorização subscrito pela autoridade competente para o distrato, com fulcro na exigência do artigo 79, §1º, da Lei de normas gerais de licitações e contratos;
 - 5.2. No tocante à dispensa de licitação, indicou a falta da comprovação da ratificação pela autoridade competente e sua publicação na imprensa oficial, de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26.

¹ Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16306/13

Regularmente citado, o responsável encaminhou defesa através do Documento TC nº 33434/15, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 1362/1364, lograram afastar a falha que alcança a rescisão contratual, tornando-a regular. Quanto à dispensa de licitação e ao decursivo contrato, concluiu pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo do encaminhamento das peças indicadas como ausentes na inicial.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que opinou, após comentários e citações, pela REGULARIDADE do Termo de Rescisão do Contrato PJ-048/2013 e pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento de Dispensa de Licitação (nº 03/2014) e do contrato decorrente (nº 035/2014), realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, sem prejuízo de recomendação à gestão do DER para que, nos próximos procedimentos dessa natureza, procure atender às formalidades exigidas na Lei 8.666/93, notadamente em relação ao disposto no art. 26.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha os entendimentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, propondo aos Conselheiros da Segunda Câmara que:

- a) CONSIDEREM REGULAR o Termo de Rescisão do Contrato PJ-048/2013;
- b) CONSIDEREM REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação nº 03/2014 e o Contrato PJ-35/2014, dela decorrente; e
- c) RECOMENDEM à gestão do DER para que, nos próximos procedimentos dessa natureza, procure atender às formalidades exigidas na Lei 8.666/93, notadamente em relação ao disposto no art. 26.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, no que diz respeito ao Termo de Rescisão do Contrato PJ-048/2013, assim como à Dispensa de Licitação nº 03/2014 e ao Contrato PJ-35/2014, dele decorrente, cujo objeto é a execução de obras remanescentes do Contrato PJ-048/2013 (pavimentação em rodovias da malha rodoviária do DER/PB), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULAR o Termo de Rescisão do Contrato PJ-048/2013;
- II. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação nº 03/2014 e o Contrato PJ-35/2014, dela decorrente; e
- III. RECOMENDAR à gestão do DER para que, nos próximos procedimentos dessa natureza, procure atender às formalidades exigidas na Lei 8.666/93, notadamente em relação ao disposto no art. 26.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:06



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 09:31



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:41



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO